



PROCESSO Nº: 0003716-23.2007.8.18.0031

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: BRENO LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Vítima: CONCEICAO DE MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA

Vistos, etc.

O douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca, com base no inquérito policial nº 000.033\2007, denunciou **BRENO LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nests autos, porque:

Segundo consta na denúncia, o acusado subtraiu para si aquantia de R\$ 200,00, de propriedade da vítima **CONCEIÇÃO DE MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA**, com destreza e habilidade (Art. 155, § 4º, II do Código Penal).

De acordo com o apurado, no dia 20 de julho de 2007, por volta das 11:00 horas, a vitima encontrava-se no interior da Caixa Economica Federal na fila do caixa para efetuar um depósito de R\$ 200,00, quando o acusado ficou atrás na fila e aproveitou de um descuido e com destreza e habilidade lhe tomou o envelope das mãos que continha o dinheiro.

Consta, ainda, que a vitima ao perceber o furto perguntou por várias vezes ao acusado se ele tinha visto o envelope e ele negou, e saiu da fila e foi conversar com outra pessoa e em seguida saiu da CEF, desconfiado o filho da vitima o seguiu e conseguiu lhe imobilizar e ao chegarem a Delegacia e feito a revista o envelope foi encontrado e ele preso em flagrante delito e os valores foram restituídos à vítima, o acusado confessou a prática delituosa na ocasião de sua prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2008 (fl.24).

O acusado foi interrogado e confessou a prática delitiva (fl. 31\33) foi citado (fl.36), apresentou defesa por escrito da lavra do DR. ARTHUR MAXWELL MORAES MARINHO, tendo arrolado testemunhas (fl.37\38).



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (51\55) ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação do artigo 405, § 1º, e artigo 411 todos do Código de Processo Penal, sendo inquirida a vítima e oitivadas as testemunhas de acusação e defesa, após o acusado não foi interrogado pois não encontrado.

Encerrada a instrução, a acusação e defesa técnica do denunciado nada requereram na fase de diligências.

Alegações Finais produzidas pela acusação (fl.58\61), alegando que, consideradas provadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao acusado pede a sua condenação nos termos do artigo 155, § 4º, II do Código Penal.

A defesa feita pela DEFENSORIA PÚBLICA requereu o acolhimento do principio da insignificância, nos termos art. 386, III do CPP, haja vista a atipicidade material do crime, ou a aplicação do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do Código Penal, em consonância com a súmula 511 do STJ, e assim em caso da condenação que seja como furto simples privilegiado, mediante a exclusão da qualificadora disposta no art. 155, § 4º, II e da aplicação do disposto art. 155, § 2º ambos do Código Penal, tendo em vista a inexistência da habilidade necessária para esta qualificadora e que a pena seja fixada no mínimo legal (art.59, CPB), por não ter demonstrado uma elevada potencialidade ofensiva em sua conduta. (fl.79\petição eletrônica).

Fez-se o processo com observância das formalidades legais.
É o relatório, sucinto. DECIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente sentença se cingirá a análise da materialidade dos fatos e da sua autoria. Não havendo preliminares, passa-se diretamente à análise do mérito dos crimes imputados ao acusado.

No mérito, a materialidade do fato apresenta-se confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e restituição e bem como pela prova testemunhal. Ademais, o acusado conforme antedito, ao comparecer ao interrogatório quando de sua condução à Delegacia, momentos depois da ocorrência do fato narrado na inicial, confessou o crime e foi preso de posse da 'res furtiva'. E confessou na fase judicial. Assim a autoria é inequívoca.

Diversamente do que afirma a defesa técnica do acusado, o conjunto probatório revela de forma clara a autoria do crime, e a prova é precisa e suficiente para comprovar a prática delitiva por parte do acusado.

Verifica-se, portanto, que não há como acolher o pedido de absolvição pelo pequeno valor da coisa furtada feito pela defesa técnica do acusado.

Frise que a coisa furtada não é de pequeno valor já que em 2007 o salario minimo era de R\$ 380,00, assim a quantia de R\$ 200,00 naquela época não pode ser



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

considerada insignificante, ademais, o aperfeiçoamento da conduta típica não se encontra condicionado ao valor da coisa alheia móvel, de modo que as hipóteses de furto de objeto de valor insignificante se amoldam perfeitamente ao tipo de injusto em questão.

De fato, quando se constata a existência do desvalor da ação e do desvalor do resultado, não é possível afastar sem mais nem menos a tipicidade da conduta com base em uma diretriz político-criminal extremamente insegura como é o citado princípio da insignificância.

Daí que o furto de objetos de valor irrisório não se reveste de insignificância com relação ao aperfeiçoamento do resultado típico exigido para a configuração da conduta típica descrita no artigo 155 do Código Penal. Logo, não há que se falar em exclusão da tipicidade, ademais a coisa furtada não é de valor insignificante como quer fazer crer a defesa.

Ressalte 'que o Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão somente os bens jurídicos mais importantes. Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal.

Conforme preleciona DAMÁSIO DE JESUS: "A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernat Ordeig, ela facilita ao Magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal ("Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal", Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação" (IMPUTAÇÃO OBJETIVA E DOGMÁTICA PENAL, Boletim IBCCrim, Ano 8, nº 90, p. 2).

De outro norte, a vítima e as testemunhas de forma harmônica e coerente, demonstraram que o denunciado subtraiu a quantia de R\$ 200,00 da vítima dentro da CEF e na fila, cometendo o furto qualificado pela destreza já que esta pressupõe, em regra, proximidade física entre acusado e vítima, que não chega a notar a perda da coisa exatamente em função da especial habilidade.

Presentes a materialidade e autoria do delito, registra-se que os demais elementos do tipo igualmente encontram-se confirmados, autorizando um juízo de reprovação à conduta do denunciado.

O acusado tinha pleno conhecimento dos fatos e do delito, e aproveitou da distração da vítima e com destreza efetuou o furto.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

Ficou, por assim, demonstrado à sociedade, que o denunciado furtou com destreza, conduta tipificada no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal .

O comportamento do denunciado evidenciou-se típico, antijurídico e culpável, dada a ausência de quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se um juízo condenatório.

Com efeito, ficou devidamente comprovada a materialidade delitiva pelo auto de apreensão da 'res furtiva', pelo termo de restituição, auto de prisão em flagrante e pela prova oral e no tocante à autoria, restou evidenciado que o acusado foi o autor do FURTO contra a vitima, já que as provas colacionadas comprovam de maneira satisfatória que ele, agindo em unidade de desígnios e mediante a constituição de atos eficazes à concretização do ilícito e com destreza subtraiu o envelope contendo R\$ 200,00 (duzentos reais) da vitima.

Bem é de se ver, pois, que a hipótese dos autos retrata, efetivamente, a autoria, vez que o crime de FURTO QUALIFICADO pela destreza, aconteceu de forma consumada quando o acusado na manhã do dia 20 de julho de 2007, ao ver a vitima na fila do banco com um envelope nas mãos ficou atrás e sem que ela percebesse subtraiu o envelope e escondeu, quando a vitima lhe perguntou se havia visto negou e saiu sorrateiramente do local, foi perseguido pelo filho da vitima que conseguiu lhe deter, a Polícia foi acionada e o acusado foi preso, ocorrendo o resultado como consequência previsível.

Ao meu ver, outra não pode ser a conclusão já que o acusado furtou a vitima com destreza, tendo sido preso em flagrante e obrigado a devolver a 'res furtiva', demonstrando o animus do denunciado na busca do sucesso da empreitada, tudo para atingir o fim almejado, qual seja, lucro fácil mediante a subtração dos bens, em total desvalor ao patrimônio alheio.

Entendo, portanto, devidamente configurada a responsabilidade do acusado de acordo com o membro do parquet pelo crime de FURTO QUALIFICADO. Verifica-se, portanto, que não há como acolher os pedidos de absolvição ou desclassificação feito pela defesa técnica do acusado.

Feitas estas considerações gerais e compulsando-se as provas produzidas nos autos, concluo que ficou comprovada a materialidade e a autoria do delito em tela. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão do valores furtados; auto de restituição, ao lado dos depoimentos tomados em sede policial, bem como os depoimentos testemunhais em juízo, unânimes quanto à prática do delito. A autoria restou igualmente provada e quanto a esse aspecto não existe qualquer controvérsia, já que o acusado confessou o crime e ainda foi preso em flagrante delito ainda de posse da 'res furtiva'.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

Efetivamente, as provas colhidas no curso do processo, no que toca ao denunciado, demonstram à sociedade que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram conforme foram relatados.

Destarte, as provas são firmes e insofismáveis, e todas elas são desfavoráveis ao acusado (existência do fato penalmente ilícito, autoria, relação de causalidade), delineando-se, igualmente, a inequívoca presença de dolo específico na conduta do acusado.

O depoimento da vítima e bem como das testemunhas são convergentes e corroboram a versão de que o crime fora praticado de forma consumada e com destreza. Ademais, em tais casos, ressalta-se a importância das declarações da vítima, quando em harmonia com o conjunto probatório, como sói acontecer.

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar BRENO LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

Passo, pois, à dosimetria da pena. Nas circunstâncias judiciais serão utilizados a fração de 1\6 (um sexto), seja para aumentar ou diminuir a pena, incidindo sobre o intervalo que medeia as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo Legislador, sendo usadas também nas circunstâncias agravantes e atenuantes, já que este é mínimo utilizado pelo Legislador na parte especial do Código Penal.

1ª FASE:

CULPABILIDADE, agiu com culpabilidade exacerbada. Sua conduta merece reprovação, merece censura, porquanto nas circunstâncias era-lhe exigível conduta de respeito à norma. É de se ver que o acusado ao perceber que no envelope que estava nas mãos da vítima continha dinheiro aproveitou-se de um descuido dela e com frieza e de forma premeditada cometeu o crime. Assim aumento a pena em mais 1\6.

ANTECEDENTES: responde a inúmeros processos desde a menoridade, inclusive com duas condenações, vejamos:

1-0001637-71.2007.8.18.0031 - 2ª Vara criminal.

2-0000671-35.2012.8.18.0031 - 2ª Vara criminal.

3-0000811-69.2012,8.18.0031 - 2ª Vara criminal, condenado pelo crime do art. 28 da Lei 11.343\2006 - Transitou em julgado.

4-0000633-58.2013.8.18.0008 - 9ª Vara Crimina Teresina\PI.

5-0000637-28.2015.8.18.0031 - 2ª Vara criminal condenado pelo art. 33 da lei nº 11.343\2006 a uma pena de dois anos e um mês de reclusão e 208 dias multa, Transitou em julgado.

6-0002637-28.2015.8.18.0031 - 2ª Vara criminal, condenado pelo art. 33 da lei 11.343\2006 a uma pena de dois anos e um mês de reclusão e 208 dias multa. Transitou em julgado, aumento a pena em mais 1\6.

CONDUTA SOCIAL, não é boa, pois não há nos autos prova de que trabalhe, é usuário de drogas, tem duas condenações por tráfico de drogas, escolheu o mundo do



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

crime desde a menoridade, sendo seu estilo de vida incorreto e inadequado, perante a sociedade e sua família. Elevo a pena em 1\6.

PERSONALIDADE, que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, na análise da personalidade do acusado verificou-se a má índole, tendo em vista que cometeu os crimes contra o patrimônio e ainda faz tráfico de drogas, mostrando a presença de desvio de caráter, razão pela qual aumento a pena em 1\6.

MOTIVOS, verifico que os motivos e as circunstâncias são as dos tipos penais em que o acusado está incurso, não podendo ser computadas em seu desfavor.

CONSEQÜÊNCIAS, não foram graves já que a 'res furtada' foi restituída.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

De forma que reputo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito que a pena-base, in casu, deva situar-se um pouco acima do mínimo legal previsto, ou seja em (05) cinco anos e 14 (quatorze) dias de reclusão e multa.

2ª FASE: milita em favor do acusado a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, assim deixo de aplicá-las em face da compensação.

3ª FASE: existe o aumento de pena em razão da qualificadora do furto ter sido com destreza, razão pelo qual aumento a pena em mais 1\6, ficando em definitivo em 05(cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

Levando em consideração as operadoras do art. 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 96 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente .

Assim a pena do acusado para o crime de FURTO QUALIFICADO restou imposta em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 96 dias multa, á razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

A pena de multa será paga em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão ao Fundo Penitenciário Estadual, sob pena de execução, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal.

No que concerne a eventuais danos sofridos pela vítima do crime contra o patrimônio, deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias.

Deixo também de proceder a detração de acordo com o disposto no art. 387, §2º do CPP em virtude de não haver nos autos elementos suficientes para se auferir o tempo de cumprimento de prisão provisória.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, fica estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.

mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena, já que tem condenação transitada em julgado.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ser esta a sua terceira condenação, e duas delas já transitou em julgado; bem como diante da natureza da pena que irá cumprir e o regime prisional a que foi submetido e, ainda, por ser a sua manutenção na prisão um dos efeitos da própria condenação, além de ainda se encontrarem presentes os requisitos da Prisão Preventiva, em especial, garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da Lei Penal.

Ademais está evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, haja vista o número de crimes que o acusado praticou e ainda as condenações, o que faz incidir os pressupostos da Prisão Preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO e após a GUIA PROVISÓRIA em caso de recurso.

Sem Custas .

Após o trânsito em julgado desta sentença:

I- Lance-se o nome acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF).

II- Expeça-se guia de recolhimento da multa.

III- Comunique-se a Distribuição para fins de cadastro

IV- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).

V- Expeça-se GUIA DEFINITIVA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PARNAÍBA, 23 de junho de 2019

MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 23/06/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25745290 e o código verificador 8832E.E502D.D943D.F4854.D5BAA.6F630.